

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELAS EMPRESAS: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES E OBDI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.08.02 DIV**

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE** tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERENCIA** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 22 de maio de 2023, às 08h30m.

A empresa **BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES, inscrito no CNPJ sob Nº 03.173.828/0001-30** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

Análise do Edital no presente Termo de Referência verificou-se exigências restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Observamos que disponibilizar os veículos no prazo de até 10 (dez) dias se revela inexecutável, o que acaba por inviabilizar a concorrência por parte da maioria das atuantes no mercado.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empresa é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas as empresas que já possuem frota de veículos em sua garagem.

(...)

Diante do contexto, não podem ser exigidas declarações de disponibilidade de frota em fase de habilitação e, portanto, antes do encerramento do certame a efetiva contratação pelas partes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

De fato, é inequívoco o caráter restritivo da declaração exigida pois somente poderá ser atendido por licitantes que, antes mesmo do certame ser finalizado, já possuam os veículos para o devido fornecimento. Nesse contexto a exigência para apresentar a declaração citada ainda em fase de habilitação conduz ao entendimento de que as licitantes devem possuir em sua garagem os veículos antes de assinar o contrato, e sem ter a devida certeza se será vencedora do certame.

A empresa **OBDI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob Nº 09.546.840/0001-29** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

Daquilo que se depreende dos requisitos de Qualificação Técnica, a partir do item 1.5 do Edital, extrai-se que, em momento algum, está sendo solicitado, expressamente, que a empresa licitante apresente seu Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro.

Ocorre, a prestação de serviço de locação de veículos blindados trata-se de atividade controlada e regulamentada pelo Exército Brasileiro, neste sentido, somente empresas que possuem Certificado de Registro válido podem exercer, legalmente, esta atividade econômica.

(...)

O item 11.1 do Termo de Referência- Anexo I do Edital em epígrafe, prevê a entrega dos veículos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇOS, nos locais determinados pela CONTRATANTE.

Ocorre, contudo, que tal exigência é inexecutável. Como é cediço, a pandemia ocasionada pela Covid-19 gerou uma recessão econômica totalmente inesperada, que teve impactos nas cadeias produtivas de toda espécie (inclui-se nisso a indústria automotiva), como, por exemplo, na escassez de produtos e insumos, o que gerou significativa redução na capacidade produtiva das montanhas de veículos.

(...)

Não sem razão, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme previsão no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, pugnam pela procedência das impugnações com o fim que sejam acatadas as sugestões proferidas e que o Edital seja republicado com as devidas alterações.

É o breve resumo, passamos para análise.

#### RESPOSTA

**EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES**

**EMPRESA OBDI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**

#### 1) QUESTIONAMENTO: PRAZO PARA ENTREGA

Contestou a impugnante que o prazo para entrega não é viável, levando em consideração o tempo gasto com a compra e com o transporte até o município de Caucaia/CE.

No que tange a questão do prazo de entrega suscitado pela impugnante, a afinação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, haja vista não existir previsão legal estabelecendo um prazo mínimo para o início da prestação dos serviços, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. Isso se dá porque não seria viável ao Legislador prever antecipadamente quais os prazos aplicáveis para as inúmeras situações distintas de contratação por parte da Administração.

É salutar mencionar que não entendemos haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que seja aplicada sanção previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais de 30 (trinta) dias para providenciar a entrega, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização.

Quanto ao caso fortuito e a força maior, a doutrina civilista do país entende a primeira como sendo o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação. Já a força maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.

A ocorrência de tais questões, em qualquer contrato celebrado **é sempre levada em consideração** previamente à aplicação de sanções contratuais. Por isso, caberá as licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que já possuirão em seus estoques os veículos que atendam as especificações editalícias ou certificarem, junto a fabricante, que a entrega se dará dentro do prazo constante do edital.

Feitos esses esclarecimentos, não nos parece que no caso em tela houve atuação abusiva em fixar o prazo para disponibilização dos veículos, ademais, não logrou a impugnante comprovar que são necessários mais dias para aquisição, tendo se limitado a alegar que um prazo menor não seria razoável. Como se sabe, os atos administrativos possuem presunção de legalidade, não sendo suficientes a afastar tal presunção meras ilações sem as correspondentes comprovações fáticas.

#### **EMPRESA OBDI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**

#### **2) QUESTIONAMENTO: DA CERTIDÃO DE BLINDAGEM**

É mister observar a importância de prestigiar a ampla competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário Público e visando tal princípio a exigência das certificações dos níveis de blindagem e pesos, deverá ser fornecido no certificado emitido pelo Ministério de Defesa, conforme portaria de nº 94/2019, no ato da entrega do veículo.

#### **EMPRESA OBDI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**

#### **3) QUESTIONAMENTO: DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente os índices de Liquidez iguais ou superior a 01 (um), para garantir sua boa situação financeira. Este tem sido o critério utilizado para a habilitação dos licitantes nas ultimas contratações.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. Por isso, está sendo exigida para a habilitação do licitante a comprovação de que ele possua tais índices iguais ou superiores a 01 (um). Complementarmente, e não substitutivamente, é requerido que o licitante comprove sua saúde financeira por meio de capital social integralizado ou valor do patrimônio líquido mínimo, e ainda, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

"7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto." (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

"9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se

faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993). (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

Ademais, justifica-se a utilização de tal índice, posto a obrigatoriedade estampada pela Súmula TCU nº 289, pois, ao realizarmos pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se que os índices de LG, LC e SG são os mais adotados nos seguimentos de licitações dentre os índices contábeis. Primeiramente, porque as suas fórmulas não incluem rentabilidade ou lucratividade das licitantes. Segundo, porque: (1) Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período; (2) Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo; e o (3) Índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (LG, LC e SG), o resultado " $\geq 1$ " é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc.), melhor será a condição da empresa.

#### **ÍNDICES CONTÁBEIS - Situação - LC, LG e SG**

- < (menor) que 1,00: Deficitária;
- 1,00 a 1,35: Equilibrada;
- (maior) que 1,35: Satisfatória;

Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores: LG, LC e SG maior ou igual a 1,00 (um).

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA das licitantes. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação e seguem os índices contábeis mais adotados em licitações pelo Brasil.

Destarte, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 da Lei de Licitações não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do presente edital.

Outrossim, tal índice encontra guarida na Lei de Licitações, logo, se ampara em fundamento próprio, sendo, portando, plausível e justificável.

Reforça-se que tais índices são considerados dentro padrões, até mesmo por serem mínimos e não rigorosos, basta-se verificar os editais pontuados pelos próprios Tribunais.

Não é demais lembrar que as exigências estampadas nos itens do edital visam a proteção do interesse público, sobretudo pela garantia de uma execução contratual perfeita, mediante a comprovação da saúde financeira por parte da Contratada, sendo certo que os documentos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, de forma regular e dentro da validade.

#### **EMPRESA OBDI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**

#### **4) QUESTIONAMENTO: DO EMPLACAMENTO**

Inicialmente, vale rememorar que as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão quanto a tais disposições.

Além do mais, cumpre destacar que a exigência de emplacamento no Município não restringe a participação de empresas interessadas no certame, já que o emplacamento somente ocorrerá após firmado o contrato com a empresa vencedora e após um extenso período de até 180 (cento e oitenta) dias, o que o torna perfeitamente viável e passível de cumprimento.

Outrora, os emplacamentos dos veículos na sede do município possibilitarão o fomento do comércio local, bem como, atende de plano, as necessidades da administração ante a operacionalização, logística e serviços da execução contratual, sobretudo, em eventual troca de veículo, consertos, reparos e demais manutenções as quais, corriqueiramente possam acontecer.

Nessa seara, o pedido para suprimir a exigência do emplacamento na cidade de Caucaia/CE, não encontra amparo na legislação, não gera prejuízo a competitividade. Logo, a empresa

quando for elaborar sua proposta, deverá observar todas as exigências contidas no instrumento convocatório, cabendo a esta se adequar aos interesses que melhor se assemelham as necessidades da administração.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

#### **EMPRESA OBDI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**

##### **5) QUESTIONAMENTO: DA ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM**

Vale rememorar que a contratação do objeto em questão é para utilização de diversas secretarias do município, situação que inviabiliza a apresentação de uma estimativa de km rodados por mês, face a dificuldade em parametrizar tais dados, devido as constantes variações ocasionadas por demandas previstas e não previstas.

Contudo, a ausência de estimativa pretendida pela Impugnante não inviabiliza a busca da proposta mais vantajosa, haja vista possuir o valor global estimado no presente certame, que teve sua média alcançada com base em cotações de mercado, o que possibilitará a empresa ofertar um valor compatível com as suas possibilidades, sem ocasionar prejuízos futuros.

Dessa forma, o edital adotou critérios de elaboração dos seus termos mediante as necessidades locais e com as informações elencadas em seus termos de forma clara e transparente, precisamente, quando cita *locação com quilometragem livre*.

#### **BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES**

##### **6) QUESTIONAMENTO: DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA.**

Alega a impugnante que é restritivo exigir a apresentação de declaração de disponibilidade de frota compatível com o solicitado, entretanto, a solicitação da informação é uma forma da administração contratar com a empresa que irá atender a demanda pretendida, haja vista ter ocorrido inúmeros problemas nas contratações anteriores.

Dito isto, qualquer demanda que seja anexa, a fim de evitar que a Administração venha enfrentar problemas no ato da contratação e tenha novos gastos com o lançamento de um novo processo licitatório, tem o condão somente de assegurar que os serviços serão executados em conformidade com o determinado no Edital.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.



Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber as Impugnações apresentadas para no mérito. JULGAR IMPROCEDENTES, mantendo inalterado o edital**

Caucaia/CE, 19 de maio de 2023

**INGRID GOMES MOREIRA**  
**PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**